



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000444026**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2172014-19.2024.8.26.0000

Relator(a): **AUGUSTO REZENDE**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: **Fabio Eduardo Di Santi Me**

Agravado: **Unimed Salto/Itu - Cooperativa Médica**

Comarca: **Salto**

Juíza prolatora: **Thais Galvão Camilher Peluzo**

Voto nº 25874

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito e anulatória de boleto c/c rescisão contratual, indeferiu a tutela provisória.

Recurso tempestivo, processado em ambos os efeitos (fls. 51/52), com contraminuta (fls.61/68) e preparo recolhido (fls. 29).

**DECIDO.**

Em consulta aos autos de origem, verifico que, em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

28/11/2024, foi proferida sentença, pelo juízo de primeiro grau, julgando procedentes os pedidos iniciais nos termos do art. 487, I, do CPC (fls. 205/210 dos autos de origem), que foi mantida em sua integralidade pela C. 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça (fls.251/255 dos autos de origem - proc. nº 1003232-40.2024.8.26.0526).

Cediço que a sentença assume caráter substitutivo em relação aos efeitos das decisões interlocutórias proferidas pelo juiz e contra ela devem ser interpostos os recursos cabíveis.

Destarte, com a superveniente prolação de sentença, o agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1.561.874/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 02/05/2019).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AUGUSTO REZENDE  
**Relator**